



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Senhor(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2021

S.R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIARIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.055.256/0001-00, com sede na Rodovia PR 862 km 9 – Contorno Norte – Ibiporã-PR, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, conforme prazos assinalados na legislação e no próprio Edital.

Assim, requer o recebimento e processamento do recurso, para final provimento.

Este documento foi assinado digitalmente por Fausto Toshisuko Sakakura e Fausto Toshisuko Sakakura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9734-0CA1-8D54-FE48.



2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, nos termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021**, a qual possui como objeto a “**AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, ROÇADEIRA HIDRÁULICA E VASSOURA MECÂNICA JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS.**”

Conforme Ata da sessão pública, a empresa **TERESA COLOMBO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ: 10.272.279/0001-16**, foi considerada habilitada, todavia, de modo contrário à legislação em vigor uma vez que não atendeu ao estabelecido no Edital, conforme se demonstrará a seguir.

Ocorre que a decisão de habilitação da empresa Recorrida, com todo o respeito à douta Comissão, é equivocada, sendo evidente o descumprimento das exigências de habilitação uma vez que o Edital é a lei do certame.

Isto porque, muito embora a Recorrida tenha apresentado o Balanço Patrimonial, o fez de forma incompleta, uma vez que veio desacompanhado das Notas Explicativas e sem registro na Junta Comercial. A referida empresa também não apresentou DRE, e DMPL ou DLPA.

DO EDITAL

Não são necessárias longas linhas para que se lembre que o Edital deve estabelecer exatamente as especificações técnicas do produto a ser adquirido bem como documentos a serem apresentados pelos interessados e, excetuando-se situações em que esteja eivado de nulidades por excessos ou direcionamento, o que não é o caso, **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame.**

Pois bem, ressalvada tal questão, vejamos o que estabelece o Edital:

Este documento foi assinado digitalmente por Fausto Toshisuko Sakakura e Fausto Toshisuko Sakakura. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9734-0CA1-8D54-FE48.

6.5.1. **Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial** da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balço Patrimonial e demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

6.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.1, no mínimo Balço Patrimonial, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante.

6.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

6.5.5. A empresa optante pelo Sistema Publico de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

6.5.5.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:

- a) Balço Patrimonial;
- b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital;
- e) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto N° 9.555, de 6 de novembro de 2018);

Essa D. Comissão entendeu por bem habilitar a Recorrida, todavia, tal decisão deve ser revista.

Ausência de Demonstrações Contábeis e/ou Notas Explicativas

Conforme retro destacado, a Recorrida apresentou o Balço Patrimonial de forma incompleta, uma vez que veio desacompanhado das Notas Explicativas e não se encontra registrado na Junta Comercial.

A Recorrida também não apresentou em seu Balço Patrimonial a DLPA, DMPL, sendo que, apesar de tais ausências, a D. Comissão também entendeu por aceitável o Balço Patrimonial apresentado.

Verifica-se que a qualificação determinada pelo Edital refere-se não apenas o Balanço apresentado pela Recorrente, mas TODOS os documentos que o acompanham e que compõem as demonstrações contábeis, este é o Balanço Patrimonial "exigível na forma da lei". Não suficiente, o Edital é claro quanto a obrigatoriedade de que o documento estivesse registrado na Junta Comercial.

Sabidamente que **o Balanço Patrimonial é apenas uma parte das demonstrações contábeis**, sendo que, somente o conjunto realmente possibilita a verificação de como foram alcançados os resultados apresentados no balanço, além da composição de cada um dos itens do balanço, exigindo-se ainda que sejam apresentados o termo de abertura, encerramento e recibo de entrega, nos termos da legislação contábil em vigor.

Ou seja, ao apresentar apenas o Balanço Patrimonial incompleto, a Recorrida não cumpriu o exigido no Edital, sendo necessária sua inabilitação para que se resguarde a regularidade do certame.

A importância das demonstrações contábeis está no fato de servirem como uma espécie de "mapa" para a análise da regularidade e veracidade dos dados lançados no balanço.

Ademais, o fato de que as demonstrações contábeis não são o próprio Balanço Patrimonial, fica evidente quando se relembra que, dependendo do enquadramento da empresa, a legislação brasileira torna obrigatório a apresentação de diferentes documentos que se traduzem nas demonstrações contábeis, como por exemplo: Demonstração do Resultado do Exercício - DRE; Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL; Demonstração do Valor Adicionado - DVA; Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA e Notas Explicativas.

A Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que aprovou a NBC TG 1000 = Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, inclui em sua seção 7 a exigibilidade das demonstrações financeiras.

Segundo o IBRACON (NPC 27), "*as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo*

nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados”.

Ainda a Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

“§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

Não obstante os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Ademais, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em seu item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação, senão vejamos:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) **demonstração do resultado** do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) **demonstração das mutações do patrimônio líquido** para o período de divulgação;
- (e) **demonstração dos fluxos de caixa** para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis

significativas e outras informações explanatórias.

Lembre-se ainda que a DLPA é parte integrante do DRE, logo, indispensável para a correta composição do Balanço Patrimonial.

Por fim, com base nos textos legais mencionados, não existem mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Sendo assim, não basta a apresentação do Balanço Patrimonial, é necessário que o referido documento venha composto de todas as suas peças, ou seja, o conjunto completo de demonstrações contábeis, na forma prevista na lei e exigida no Edital, além de regular registro na JUNTA COMERCIAL.

Logo, outro caminho não há, senão a inabilitação da Recorrida, o que se requer.

Importante frisar que não é o caso de rigorismo excessivo, mas sim, de observar o Edital. Isto porque, não há campo para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Lei n°. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43,1)".

O edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório. Assim, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização

do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu** (in, *Licitação e Contratos Administrativos*, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).

Ademais, não é possível admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame.

Como se vê, o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal “vinculação durante toda a execução do contrato”.

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903”.

Assim, vale colacionar o recente posicionamento do TCU sobre o tema:

*Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar, centro de referência, de Picos (PI). Na instrução de mérito, a unidade técnica **concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame.** O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ XXXX (posteriormente reduzida para R\$ XXXX), situava-se flagrantemente*

acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as **propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas**. (Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)"

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a ADMINISTRAÇÃO LICITANTE a observar com rigor as regras e condições previamente estabelecidas no edital e não favorecendo ou alijando nenhum dos participantes.

No caso em questão, da simples leitura do Edital e das normas em vigor, em comparação aos documentos apresentados, verifica-se que a Recorrida **não cumpriu o exigido pelo Edital**. Ou seja, descumpridas as exigências específicas do Edital, observando-se ainda a legislação em vigor, necessário que a empresa recorrida seja inabilitada, sob pena de ilegalidade que pode levar à nulidade do certame.

Manter a habilitação da empresa recorrida é uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que por qualquer ato da Administração, durante a fluência do certame, se deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Este documento foi assinado digitalmente por Fausto Toshisuko Sakakura e Fausto Toshisuko Sakakura. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9734-0CA1-8D54-FE48.

Ademais, ressalta-se o que dispõe o artigo 43 § 3º. da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, no caso específico da licitação, o princípio de vinculação ao Edital.

Ou seja, a recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado às concorrentes, caracterizando-se ilegalidade.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.



(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação da empresa Recorrida não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz da legislação em vigor e dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, desclassificando a empresa Recorrida para prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 24 de setembro de 2021.

S.R ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
CNPJ nº 14.055.256/0001-00

Este documento foi assinado digitalmente por Fausto Toshisuko Sakakura e Fausto Toshisuko Sakakura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9734-0CA1-8D54-FE48.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9734-0CA1-8D54-FE48> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9734-0CA1-8D54-FE48



Hash do Documento

0FD1E116A4D0D84D9D620766B3960EFD0452A9D9D67573A68E4A57D5BB93D7D5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/09/2021 é(são) :

- Fausto Toshisuko Sakakura (Signatário) - 052.488.029-89 em 24/09/2021 14:22 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

